

Resultado da busca

Nº único: 358-41.2016.625.0020

Nº do protocolo: 18062018

Cidade/UF: Riachuelo/SE

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 35841

Data da decisão/julgamento: 30/4/2019

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso

Decisão:

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Propaganda eleitoral. Auto-falante. Ausência de previsão legal para aplicação de multa. Perda do objeto. Litigância de má-fé. Incidência das Súmulas nos 28 e 24/TSE. Negativa de seguimento.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/SE, que declarou a perda do objeto em relação à propaganda eleitoral e confirmou a condenação por litigância de má-fé, reduzindo o valor da multa aplicada.
2. Não é cabível a aplicação de multa por afronta ao § 3º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, por ausência de previsão legal. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).
3. Considerando a impossibilidade de aplicação da sanção pecuniária, o término das eleições acarreta a perda superveniente do objeto da representação.
4. O acórdão regional entendeu configurada a litigância de má-fé, uma vez que a parte recorrente formulou pretensão claramente destituída de viabilidade jurídica ao deduzir pretensão em relação a fato já julgado. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
5. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que não é realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma (Súmula nº 28/TSE).
6. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Riachuelo Segue Feliz contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) que declarou a perda do objeto em relação à propaganda eleitoral e confirmou a condenação de primeiro grau por litigância de má-fé, reduzindo o valor da multa aplicada. O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 77):

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM. SUPOSTO DESRESPEITO AO LIMITE LEGAL DE DISTANCIAMENTO DE PRÉDIO PÚBLICO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOVA REPRESENTAÇÃO PELOS MESMOS FATOS. PERDA DO OBJETO QUANTO A PROPAGANDA ELEITORAL POR INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Prejudicada a análise sobre a existência ou não de propaganda eleitoral irregular vez que inexistente previsão de sanção a ser aplicada, de forma que o reconhecimento ou não da irregularidade não aproveita ao recorrente, por não ter este sido punido.
2. Configura litigância de má-fé ato da parte que formula pretensão claramente destituída de viabilidade jurídica vez que trouxe a juízo contenda que já se encontrava coberta pelo manto da coisa julgada. Art. 80, inc. I, do CPC.
3. Reconhecida a litigância de má-fé, reduz-se a multa aplicada considerando in casu o valor excessivo e considerando, também, os precedentes deste Tribunal: RE nº 244-17 (Ac. nº 22/2017); RE nº 245-02 (Ac. nº 524/2016). Redução da multa ao valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Aplicação dos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Mantida a sentença de improcedência quanto à propaganda irregular, por perda do objeto recursal e reconhecimento da litigância de má-fé.
5. Recurso parcialmente procedente, apenas para reduzir o valor da multa aplicada por litigância de má-fé passando de R\$ 5.000,00 para R\$ 937,00".

2. A recorrente alega: (i) violação ao art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e à Portaria nº 02/2016 do juízo eleitoral da 20ª Zona Eleitoral de Sergipe, uma vez que o recorrido veiculou propaganda eleitoral, por meio de alto-falante, em distância inferior a cinco metros de uma escola e a quarenta metros da Prefeitura; (ii) divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e de São Paulo quanto à possibilidade de aplicação de multa em casos semelhantes; (iii) inexistência de litigância de má-fé, pois a representação foi baseada em novos documentos que atestam a propaganda irregular comedida pelo recorrido; e (iv) dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no sentido de que a litigância de má-fé está caracterizada apenas quando houver prova inconteste da conduta maliciosa da parte.

3. O recurso especial foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem.

4. A Secretaria do TRE/SE não procedeu à intimação do recorrido para apresentar contrarrazões. Por essa razão, em despacho, determinei referida comunicação. Devidamente intimado, o recorrido não se manifestou, conforme certidão de fl. 105.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 100-102).

6. É o relatório. **Decido.**

7. O recurso especial não deve ter seguimento. De início, a representação tem por objeto possível a determinação para que o representado se abstenha de veicular propaganda eleitoral com

uso de sonorização fora dos parâmetros previstos no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O pedido de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também não encontra fundamentação na legislação eleitoral. Nesse sentido, confira-se o REspe nº 42388-94/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 21.08.2012, cuja ementa ora transcrevo:

"PROPAGANDA ELEITORAL ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997 SANÇÃO INEXISTÊNCIA. A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal."

8. Desse modo, incide no caso a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". Saliento que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a Súmula nº 30/TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial (AgR-REspe nº 235-26/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 15.03.2018).

9. Diante disso, o transcurso das eleições torna sem utilidade a determinação de não utilização de alto-falantes em desacordo com o supracitado dispositivo, estando caracterizada a perda superveniente do objeto, conforme decidido pelo TRE/SE.

10. Subsiste, contudo, interesse recursal no tocante à aplicação de multa por litigância de má-fé por parte da recorrente. A alegação de que não houve litigância de má-fé, sob o argumento de que a presente representação foi ajuizada em decorrência de novas provas, não merece ser acolhida. No caso, o TRE/SE entendeu configurada a má-fé, uma vez que a parte recorrente formulou pretensão claramente destituída de viabilidade jurídica ao deduzir pretensão em relação a fato já julgado, nos termos dos arts. 79, 80, I, e 81 do CPC. Isso porque, em 22.09.2016, foi julgada improcedente a Representação nº 349-79.2016.6.25.0020 acerca dos mesmos fatos imputados nesta representação. Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão (fl. 80):

"Em 27 de setembro de 2016, a Coligação "RIACHUELO SEGUE FELIZ" ajuizou a presente representação, mesmo já existindo sentença de mérito prolatada em 22 de setembro de 2016 na Representação nº 349-79.2016.6.25.0020 acerca dos mesmos fatos, divergindo desta demanda tão somente quanto aos documentos que subsidiaram esta representação.

Fora suscitada a litigância de má-fé do recorrente, sob o argumento de que a irresignação do recorrente quanto ao julgamento da primeira demanda deveria ter sido manifestada na própria Representação nº 349-79.2016.6.25.0020, sem sede recursal, ao invés de ter este utilizado o seu "interesse jurídico" para a propositura de nova representação, apresentada em 27 de setembro de 2016, portanto, posteriormente à sua ciência quanto ao julgamento da representação anterior.

De fato, percebe-se na sentença ora impugnada fundamentação plausível para a aplicação de multa de configuração da litigância de má-fé, como bem reverberou a representante do Parquet com assento nesta Corte, que por sua vez, enfrentando a mesma temática, prolatou o seguinte entendimento:

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM. SUPOSTO DESPESPEITO AO LIMITE LEGAL DE DISTANCIAMENTO DE PRÉDIO PÚBLICO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOVA REPRESENTAÇÃO PELOS MESMOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL. PARA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Atua em litigância de má-fé a parte que formula pretensão claramente destituída de viabilidade jurídica, por trazer novamente a juízo fatos que já se encontravam cobertos pelo manto da coisa julgada, conduta que se amolda ao disposto no art. 80, inc. I, do CPC.

2. Reconhecida a litigância de má-fé, reduz-se o valor da multa de R\$ 5.000,00 aplicada - para R\$ 1.800,00 -, considerado excessivo para o caso concreto e considerando, também, que este Tribunal, em situações mais graves, já aplicou sanção pecuniária em valores mais modestos, como se vê nos seguintes precedentes: RE nº 244-17 (Ac. Nº 22/2017); RE nº 245-02 (Ac. Nº 524/2016). Redução da multa ao valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

3. Recurso parcialmente procedente, para reduzir o valor da multa imposta, que será aplicada.

(RECURSO ELEITORAL nº 36011, Acórdão nº 221/2017 de 31/05/2017, Relatora DENIZE MARIA DE BARRIS FIGUEIREDO. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 21/08/2017, página 05)."

11. A modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório". Em relação ao valor da multa, entendo razoável e proporcional a redução aplicada pelo Tribunal de origem, resultando no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

12. Ademais, não houve a devida demonstração pela parte recorrente da existência de dissídio jurisprudencial. Alega-se que o acórdão regional violou jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e do Espírito Santo, no sentido de que a litigância de má-fé é caracterizada apenas quando houver prova inconteste da conduta maliciosa da parte. Ocorre que o recurso especial se limitou à transcrição de ementas, sem realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma. Nessa hipótese, não há como aferir a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

13. Incide, portanto, a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido". A esse respeito: AgR-REspe nº 2597-82, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 17.03.2016; AgR-REspe nº 346-88, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.02.2016; e AgR-REspe nº 122-34, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 29.04.2014.

14. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 06/05/2019 - Página 7-9